DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1966/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2918/2009
PROTOCOLO	: 931433
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: RUDI PAETZOLD / NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO	: EX-PREFEITO / PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 32/2009
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

TERMOS ADITIVOS A CONTRATO. FIRMAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de firmação de termos aditivos a contrato, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESARMONIA ENTRE VALORES. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Na prestação de contas de contrato, a desarmonia entre os valores totais da contratação, dos empenhos, da despesa liquidada e dos pagamentos efetuados caracteriza irregularidade e fato típico de infração, sujeitando o autor à penalidade apropriada ao seu comportamento ilícito.

NÃO ATENDIMENTO AO OBJETO DE INTIMAÇÃO. DESÍDIA. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

O não atendimento ao objeto de intimação caracteriza desídia e, portanto, fato típico de infração, sujeitando o seu autor à sanção apropriada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15º Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 32, de 2009, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia, representado pelo seu então Prefeito Municipal Rudi Paetzold, e a empresa N J F Alves - ME, em face da desarmonia entre os valores totais da contratação (R$ **3.826.796,92**), dos empenhos emitidos (R$ **3.030.785,46**), da despesa liquidada (R$ **2.866.707,30**) e dos pagamentos efetuados (R$ **2.534.863,18**), conforme demonstrado nas razões do voto;

II - dar como fundamento para a declaração de irregularidade inscrita nos termos dispositivos do inciso precedente as regras do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - aplicar ao Sr. Rudi Paetzold, CPF-175.320.001-68, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, multas nos valores e pelos fatos seguintes:

a) de 200 (duzentas) UFERMS pela prática da infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, a par da falta de apresentação da planilha financeira e do termo de encerramento do contrato, ou, se fosse o caso, do termo de rescisão contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado que ─ para os efeitos de fundamentação legal ─ o *quantum* da multa ora aplicada está em consonância com os parâmetros estabelecidos pelas regras do art. 197, II, Lei Complementar (estadual) n. 48, de 7 de junho de 2006, que vigorou até 1º de janeiro de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela prática da infração relativa ao não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (fl. 512 e seu verso dos autos), conforme certidão de decurso de prazo grafada no verso da fl. 517, dos autos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Nilceia Alves de Souza, CPF-407.229.701-10, Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia, pela prática da infração relativa ao não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (fl. 511 e seu verso dos autos), em face do "não encaminhamento de documentos a este Tribunal, quando intimada", e dar como fundamento para sanção as regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 1º de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 4/ 2009 – e a sua formalização foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 3186/2009 (f. 133).

Os elementos relativos à execução foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual se posicionou pela irregularidade, conforme Análise n. 897/2014 (f. 1517/523).

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n. 15993/2014 (f. 525-527) opinou:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – Pela irregularidade e ilegalidade da execução do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c artigo 120, inciso III, da Resolu- ção Normativa TC/MS nº. 76/2013;
>
> II – Pela aplicação de multa aos Senhores Nilcéia Alves de Souza e Rudi Paetzold, atual e ex-prefeito do município de Coronel Sapucaia, respectivamente, com fulcro no artigo 77, inciso VIII da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012 por

infringência aos artigos 55, § 3º da Lei 8.666/93, 63 da Lei 4.320/64 e da Instrução Normativa TC/MS 035/11.

III – Pela impugnação do valor de R$ 495.922,28 (quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c com o artigo 172, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013, responsabilizando os Senhores Nilcéia Alves de Souza e Rudi Paetzold, pela restituição ao erário devidamente corrigida, concedendolhes prazo para comprovação, sob pena de cobrança executiva;

IV – Pela recomendação aos responsáveis pelo órgão, para que observem com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza;.

É o relatório.

V O T O

Os elementos constantes nos autos revelaram a presença de uma série de irregularidades na prestação de contas em tela, as quais foram destacadas e analisadas pela equipe técnica, assim como examinadas pelo represente ministerial.

Além do não encaminhamento de parte dos comprovantes de despesa - notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos -, os gestores não carrearam aos autos a planilha financeira do contrato, o termo de rescisão (caso tenha havido) e o termo de encerramento.

Se não bastassem as aludidas falhas, enfatizo a incompletude da prestação de contas, cuja parte juntada aos autos denota considerável desequilíbrio entre os montantes dos comprovantes de despesa, os quais, conforme resumo da equipe técnica, restaram assim demonstrados:

Total contratado	:	R$ 3.826.796,92
Total empenhado	:	R$ 3.030.785,46
Despesa liquidada	:	R$ 2.866.707,30
Pagamentos efetuados	:	R$ 2.534.863,18

Ressalto, também, o descaso do Sr. Rudi Paetzold – Ex-Prefeito do Município de Coronel Sapucaia em ralação ao Termo de Intimação n. 1760/ 2013, expedidos por esta relatoria às f. 512, pois deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo assinalado para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos, conforme certidão lavrada no verso da folha 516 dos autos.

Com relação a Sra. Nilceia Alves de Souza, atual Prefeita do Municí- pio de Coronel Sapucaia, igualmente intimada nestes autos, embora tenha nos enviado o ofício de f. 515, informando que comunicou ao ex-prefeito acerca do termo de intimação que recebera desta Corte, tal fato não a exime do dever de prestar contas. Ademias, parte da vigência do contrato em tela se estendeu durante os primeiros meses de seu mandato, o que reforça ainda mais a sua responsabilidade.

Por fim, peço vênia ao digno representante ministerial, mas, ao meu sentir, a despeito de ter havido uma grande inconsistência de valores entre os demonstrativos da despesa, não vejo, no caso vertente, espaço para a impugnação, uma vez que os pagamentos não revelaram desequilíbrio a maior e sim a menor em relação aos montantes liquidados, e, não houve notícia nos autos de indícios de dolo ou má-fé das autoridades responsáveis.

Diante do exposto, acolho os apontamentos expendidos pela equipe técnica, assim como, em parte, o posicionamento do Ministério Público de Contas e VOTO nos seguintes termos:

I – declarar a irregularidade dos procedimentos de execução do Contrato n. 32/2009, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia e a empresa N J F Alves – ME, em face da ausência de comprovação de parte da execução do contrato e pelo desequilíbrio dos demonstrativos da despesa, dando como fundamento as regras do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar ao Sr. Rudi Paetzold, CPF 175.320.001-68, Prefeito do Município de Coronel Sapucaia à época dos fatos, multas nos valores e pelos fatos seguintes: a) 200 (duzentas) UFERMS, referente à prática da infração descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II, IV e X, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração relativa ao não atendimento à intimação deste Tribunal (f. 512 e 516 – verso), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, e 44, I, da lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa à Sra. Nilceia Alves de Souza, CPF 407.229.701- 10, Prefeita do Município de Coronel Sapucaia, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração relativa ao não encaminhamento de documentos a este Tribunal, quando intimada, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IV, e 44, I, da lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – assinalar que os valores das multas referidas nos termos dispositivos dos incisos II e III deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observada as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 32, de 2009, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia, representado pelo seu então Prefeito Municipal Rudi Paetzold, e a empresa N J F Alves - ME, em face da desarmonia entre os valores totais da contratação (R$ **3.826.796,92**), dos empenhos emitidos (R$ **3.030.785,46**), da despesa liquidada (R$ **2.866.707,30**) e dos pagamentos efetuados (R$ **2.534.863,18**), conforme demonstrado nas razões do voto;

II - aplicar ao Sr. Rudi Paetzold, CPF-175.320.001-68, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, multas nos valores e pelos fatos seguintes:

a) de duzentas UFERMS pela prática da infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, a par da falta de apresentação da planilha financeira e do termo de encerramento do contrato, ou, se fosse o caso, do termo de rescisão contratual, com

fundamento nas regras da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado que ─ para os efeitos de fundamentação legal ─ o *quantum* da multa ora aplicada está em consonância com os parâmetros estabelecidos pelas regras do art. 197, II, Lei Complementar (estadual) n. 48, de 7 de junho de 2006, que vigorou até 1º de janeiro de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela prática da infração relativa ao não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (fl. 512 e seu verso dos autos), conforme certidão de decurso de prazo grafada no verso da fl. 517, dos autos;

III - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Nilceia Alves de Souza, CPF-407.229.701-10, Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia, pela prática da infração relativa ao não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (fl. 511 e seu verso dos autos), em face do "não encaminhamento de documentos a este Tribunal, quando intimada";

IV - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator